



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

DESPACHO: 05/03/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

AO ARQUIVO

em 03 de abril de 1997

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.822 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 1997
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)



Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Apense-se ao PL. 2811/97.

Em 05/03/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2822, DE 1997
(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui crime a utilização de qualquer técnica visando à reprodução do mesmo biotipo humano.

Art. 2º - É de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão a pena para aquele que incorrer na prática do delito descrito no art. 1º.

Parágrafo único. A pena de que trata este artigo será aplicada em dobro se a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentida mediante fraude.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a clonagem de seres humanos esteja ainda no terreno da possibilidade, o avanço da ciência no campo da reprodução de idênticos biotipos animais, como lograram cientistas escoceses, cria, especialmente para nós, cristãos, seriíssima preocupação, em razão do temor de vermos a pesquisa científica nesse campo se desencaminhar, possibilitando grave ofensa ao inestimável direito à identidade, até hoje sob certo aspecto assegurada, dada a diversidade biotipológica humana.

De reconhecer que a Lei nº 8974 (Lei de Biossegurança), de 5 de janeiro de 1995, segundo algumas vozes, impediria a clonagem de seres



humanos. No entanto, estudiosos há que vêem brechas nessa lei, admitindo, de consequência, não vedar ela a multiplicação de um mesmo biotipo humano. A existência dessa dúvida estaria assim a justificar, por si só, que tornássemos clara, inequívoca, essa vedação, pois não se pode admitir a ocorrência de tal violência ao direito de identidade de cada indivíduo.

O Sumo Pontífice da Igreja Católica, o Papa João Paulo II, já chamou a atenção para isso invectivando os abusos contra a dignidade humana designando como "experiências perigosas". Nessa linha de apreensão, o Vaticano se manifestou no sentido de que seja proibida a clonagem em todo o mundo.

Preocupação igual têm-na manifestado alguns Chefes de Estado, podendo ser citado o Presidente Bill Clinton, que disse que - "qualquer experimento relacionado à criação humana não é simplesmente um assunto científico, também é uma questão moral e espiritual" - decretou a proibição de serem concedidos fundos federais para estudos sobre a clonagem de seres humanos, consoante matéria publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo", em sua edição de 5 de março corrente, sob o título "EUA Proíbem Verba para Clonagem Humana".

Tais temores são justificados e daí a razão de tal proibição pois, dada a imperfeição humana, existem cientistas que desandam do bom caminho, à semelhança das ovelhas que se desgarram do rebanho, divorciando-se do comportamento da maioria dos homens de ciência, que fazem da ética pressuposto de determinados experimentos científicos, razão primeira de que jamais se distanciam. É a infringência desse necessário pressuposto que explica, aliás, a recomendação de equilíbrio, feita pelo Professor Volnei Garrafa, Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética da Universidade de Brasília, conforme vem veiculado na edição de 2 de março corrente do jornal Folha de São Paulo, sob o título "Clonagem, Ciência e Ética". Desse cientista e nesse artigo, pinçamos este trecho elucidativo dessa necessidade, nos seguintes termos vasado:

"Mais uma vez, parece-me claro, o caminho está no equilíbrio, na busca de soluções moralmente aceitáveis e praticamente úteis. Para isso, é indispensável que as novidades sejam analisadas caso a caso, com tolerância e bom senso, respeitando-se certos valores societários e o pluralismo moral que, queiramos ou não, é marca registrada dos dias atuais.



Nesse sentido, alguns valores nos quais a humanidade e a ciência vêm-se pautando nos últimos tempos deverão ser transformados. Seria preferível que a responsabilidade ética fosse tatuada indelevelmente na equação que determina a liberdade científica; e que a tecnocracia e a mercantilização desenfreada, que submentem a sociedade às suas leis insensíveis, se transformassem exclusivamente em tecnologia saudável a serviço da humanidade".

Como a evolução da ciência nos dias de hoje corre celeremente, temos o temor de que, devido a morosidade do legislativo, cheguemos tarde com medidas legais tendentes a impedir experimentos que culminem por violar sagrados sentimentos humanos. Daí a razão do presente projeto de lei poder ser visto como iniciativa extemporânea, pois ele se atualiza na medida em que busca inibir, pelas sanções que prevê, o mal direcionamento da pesquisa científica, evitando que venha a ser endereçada à clonagem humana, quando busca sancionar um possível sucesso da pesquisa nesse campo.

Por sermos um país em desenvolvimento, o nosso temor se mostra especialmente justificado, pois costumam ser os cidadãos das classes menos assistidas dos países do terceiro mundo e dos em fase de desenvolvimento, as primeiras cobaias de experimentos que possam trazer bons frutos, resultados economicamente avaliáveis para setores inescrupulosos das sociedades mais fortes sob o ponto de vista econômico.

Será preciso dizer mais para demonstrar a propriedade e oportunidade da presente iniciativa, tendo em vista seu caráter preventivo? Por certo que não. E o nosso entendimento quanto à sua exatidão, justifica nossa esperança de contar com o apoio de todos os nossos Pares, inclusive para colaborar no seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1997.


Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**



LEI 8.974 DE 05 DE JANEIRO DE 1995

* Regulamentada pelo Decreto n. 1.752, de 20/12/1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2 - As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º - Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º - As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

.....
.....



Câmara dos Deputados

16

REQ 160/2003

Autor: Severino Cavalcanti

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 76/95, PLs nºs 1.528/96, 4.206/98, 3.282/97, 2.822/97, 947/99, 5.040/01, 7.235/02, 7.236/02, 3.592/97, PDC nº 737/98 e PLP nº 65/95. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto às PECs nºs 63/95 e 77/95, PLs nºs 2.848/97 e 255/99, e REC nº 206/97, em virtude de as respectivas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao REC nº 196/00, em virtude de não constar dos registros da Casa a existência da proposição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

ap os 2811/99

Em 03 / 04 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Requerimento 160/03
(Do Senhor Deputado SEVERINO CAVALCANTI)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- . PEC nº 063/1995
- . PEC nº 076/1995
- . PEC nº 077/1995
- . PL nº 1528/1996
- . PL nº 2848/1997
- . PL nº 4206/1998
- . PL nº 3282/1997
- . PL nº 2822/1997
- . PL nº 947/1999
- . PL nº 5040/2001
- . PL nº 7235/2002
- . PL nº 7236/2002
- . PL nº 255/1999
- . PL nº 3592/1997
- . PDC nº 737/1998
- . PLP nº 065/1995
- . REC nº 206/1997
- . REC nº 196/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado SEVERINO CAVALCANTI



81081DB02

